



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070329-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANDRE CHIERICE, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2070329-32.2025.8.26.0000

Agravante: ANDRE CHIERICE

Agravado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Autos em primeiro grau nº: 1011330-26.2024.8.26.0037

Juiz Prolator da Decisão: Dr. LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

VOTO Nº. 23046

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Deferimento da liminar em primeiro grau. Insurgência da parte requerida. Contrato de empréstimo para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Juntada de extrato de evolução do débito demonstrando o inadimplemento da ré e notificação extrajudicial. Mora comprovada. Tema 1132 julgado pelo C. STJ. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

Agravo não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ANDRE CHIERICE** contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, proposta em seu desfavor por **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, deferiu a medida liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Insurge-se o agravante argumentando ser cabível a reforma do *decisum* profligado, tendo em vista que não foi constituído em mora.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fl. 195).

Foi apresentada contraminuta às fls. 242-250.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

De proêmio, tendo em vista que o magistrado *a quo*

ainda não analisou o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao agravante, concedo o benefício apenas para fins recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem móvel objeto do contrato de fls. 75-81 dos autos originários.

Pois bem.

O sistema de alienação fiduciária em garantia prevê que a mora tem natureza *ex re*, decorrendo, destarte, do vencimento da prestação (Decreto-Lei 911/69, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Contudo, ainda segundo o mesmo DL 911/69, no mesmo artigo e inciso citados: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em outras palavras, para que se caracterize a constituição em mora, indispensável a comprovação de que a notificação expedida chegou ao local do destino.

Conforme se depreende do acurado estudo dos autos, a comunicação enviada ao agravante cumpriu a sua finalidade, uma vez que a autora acostou à inicial a notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante quando da celebração do contrato, com aviso de recebimento (fls. 82-84 dos autos originários).

Dispõe o enunciado da Súmula 72, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No mais, ficou estabelecido pelo C. STJ, em regime de recursos repetitivos que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema 1132).

Assim, houve, *in casu*, prova válida da constituição em mora do devedor, consoante descrito alhures.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, de rigor a concessão da liminar.

Por todo o exposto, mantém-se a decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR